

LEI Nº 1995/96

CRIA O DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ (RS), ESTABELECE INCENTIVOS À INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIAS, INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (PDI) E O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (CDI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MÁRIO ANTÔNIO MAROCCO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DO DISTRITO INDUSTRIAL

Artigo 1º - É criado o Distrito Industrial de Guaporé localizado nas áreas assinaladas nos mapas que constituem o ANEXO I desta Lei e áreas futuras a serem designadas, destinado à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano de infra-estrutura específico do Distrito Industrial é o constante do Memorial Descritivo, que constitui o ANEXO II desta Lei.

Artigo 2º - O Município poderá executar a infra-estrutura do Distrito Industrial, que compreenderá a abertura de ruas e sua pavimentação, colocação de meio-fio, instalação das redes de energia elétrica de alta a baixa tensão, hidráulica,

pluvial, cloacal, rede tronco de telefone e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento, obedecidas as disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas.

§ 1º - Terão execução prioritária as obras e infra-estrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Artigo 3º - Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da presente Lei.

Artigo 4º - A organização e coordenação da utilização funcionamento e desenvolvimento do Distrito Industrial, obedecerá à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos no artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Artigo 5º - O Município, nos limites nos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, assessorado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI), poderá conceder os seguintes incentivos destinados à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais:

I - doação de lotes industriais dotados de infra-estrutura;

II - concessão de direito real de uso de pavilhões industriais construídos pelo Município e dos respectivos terrenos, com direito à aquisição pelos concessionários, nos termos desta Lei;

III - concessão de uso de módulos para instalação e funcionamento de micro e pequenas indústrias em berçário industrial de propriedade do Município;

IV - isenção de tributos municipais;

V - concessão de auxílios financeiros, através do Programa de Desenvolvimento Industrial, para aquisição de máquinas, equipamentos e materiais de construção a micro, pequenas e médias empresas, que venham a se instalar no Distrito Industrial;

VI - terraplenagem necessária à instalação da indústria, suas ampliações e benfeitorias;

VII - colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

VIII - colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem e formação técnica;

IX - colaboração na execução de projetos de proteção ambiental, mediante convênio de mútua colaboração com órgãos federais e estaduais, empresas e entidades ou instituições universitárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser beneficiadas com os incentivos previstos neste artigo também empresas prestadoras de serviços que empreguem, nas suas atividades-meio, processos industriais em geral.

SEÇÃO I

DA DOAÇÃO DE LOTES INDUSTRIAIS

Artigo 6º - A doação dos lotes industriais formalizar-se-á por escritura pública, com as cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes desta Lei.

§ 1º - Após a seleção das empresas, poderá ser formalizado termo administrativo entre o Município e a adjudicatária para regular temporariamente as obrigações decorrentes da utilização da área a ser alienada.

§ 2º - As despesas notariais com escritura e registro serão de responsabilidade dos donatários.

Artigo 7º - A doação dos lotes industriais ficará condicionada ao cumprimento, pelos donatários, das seguintes cláusulas e condições:

I - obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 1(um) ano e de dar início às atividades produtivas no prazo máximo de 2(dois) anos, a contar da data da escritura e, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

II - obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

III - indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração pelo prazo de 10(dez) anos, contados da data da escritura, salvo mediante prévia e expressa concordância do Poder Executivo Municipal e na hipótese prevista no inciso II do artigo seguinte;

IV - indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º - A escritura pública de doação conterá, obrigatoriamente, cláusula resolutória do contrato e do domínio do imóvel, caso haja descumprimento pela adquirente de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, devendo conter, ainda, as seguintes condições:

I - resolubilidade da doação retomada do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade, ou, ainda, de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

II - possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

§ 1º - No caso de resolução da doação com reincorporação do imóvel ao patrimônio municipal, nas hipóteses previstas neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

§ 2º - No caso de alienação do imóvel a terceira pessoa ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas neste artigo e 7º desta Lei.

Artigo 9º - A doação dos lotes industriais será procedida mediante processo seletivo, via concorrência pública, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e classificação, a iniciar-se com a publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, às exigências para habilitação, a relação dos lotes oferecidos e os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as condições da doação e demais normas pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O edital será publicado na íntegra no quadro de avisos da Prefeitura e, em súmula, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação local de abrangência regional.

Artigo 10 - A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os quais, necessariamente:

I - registro comercial, em se tratando de empresa individual;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhados, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus administradores;

III - balanço do último exercício exigível nos termos da legislação federal, no caso de empresas em funcionamento;

IV - relatório ou memorial identificando e descrevendo o empreendimento a ser implantado no imóvel pretendido;

V - indicação da área necessária ao empreendimento a que a empresa se propõe, no caso de oferta pelo Município de vários lotes industriais.

Artigo 11 - A habilitação das empresas inscritas resultará do atendimento dos pré-requisitos exigidos no edital e da apresentação da documentação solicitada, nos termos do artigo anterior, constituindo-se em pré-condição para participar da fase de classificação.

Artigo 12 - A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função da pontuação alcançada de conformidade com os critérios abaixo relacionados, considerados a função social, a importância econômica do empreendimento, os indicativos de solidez da empresa e o potencial poluidor da atividade, atribuindo-se pontuação de acordo com a seguinte tabela:

I - QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE

a) INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES: derivados de soja, milho, leite, cítricos, hortifrutigranjeiros, aves, suínos, bovinos, etc (matéria prima industrializável de origem local)	150 pontos
b) INDÚSTRIA DE JÓIAS.....	145 pontos
c) INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO dedicada à fabricação de móveis de metal, madeira e estofados	140 pontos
d) INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS, ARTEFATOS DE TECIDO dedicada à fabricação de calçados e confecções	135 pontos
e) INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	130 pontos
f) INDÚSTRIA METALÚRGICA EM GERAL	125 pontos
g) INDÚSTRIA MECÂNICA	120 pontos
h) INDÚSTRIA DA MADEIRA	115 pontos
i) INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES NÃO COMPREENDIDA NA ALÍNEA A do presente inciso	110 pontos
j) INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO/CALÇADOS/ARTEFATOS DE TECIDO não compreendida na alínea “d” do presente inciso	105 pontos

k) INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO não compreendida na alínea “c” do presente inciso.....	103 pontos
l) INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	101 pontos
m) METALÚRGICA DE METAIS NÃO FERROSOS	100 pontos
n) INDÚSTRIA QUÍMICA	98 pontos
o) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que empreguem nas suas atividades-meio processos industriais em geral	95 pontos
p) INDÚSTRIA DE BEBIDAS	93 pontos
q) INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS/SABÕES	91 pontos
r) INDÚSTRIA DA BORRACHA	89 pontos
s) INDÚSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE	87 pontos
t) INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS/VETERINÁRIOS	85 pontos
u) INDÚSTRIA DE COUROS/PELES/PRODUTOS SIMILARES.....	83 pontos
v) INDÚSTRIA TÊXTIL	80 pontos
w) OUTRAS ATIVIDADES industriais não compreendidas acima.....	20 pontos

II - QUANTO À ORIGEM DA MATÉRIA PRIMA:

a) que utilizem matéria prima exclusivamente local	60 pontos
b) que utilizem preponderantemente matéria prima local	50 pontos
c) que utilizem matéria prima local, mas prepondere a utilização de matéria prima de outras áreas	30 pontos
d) que utilizem matéria prima exclusivamente de outras áreas	15 pontos

III - QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR da atividade industrial preponderante do empreendimento, obedecida a classificação do Anexo I da Resolução N° 04/92 da FEPAM - Fundação Estadual de proteção Ambiental:

a) POTENCIAL POLUIDOR BAIXO	50 pontos
b) POTENCIAL POLUIDOR MÉDIO	30 pontos

c) POTENCIAL POLUIDOR ALTO 15 pontos

IV - QUANTO À GERAÇÃO DE EMPREGOS

a) DE 80 A 99 EMPREGOS 150 pontos

b) DE 50 A 79 EMPREGOS 130 pontos

c) DE 30 A 49 EMPREGOS 110 pontos

d) DE 20 A 29 EMPREGOS 90 pontos

e) DE 10 A 19 EMPREGOS 70 pontos

f) ATÉ 09 EMPREGOS 50 pontos

g) ACIMA DE 100 EMPREGOS(médias e grandes empresas)..... 40 pontos

V - QUANTO À DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

a) Instalação de nova indústria, ampliação ou criação de filiais de empresas existentes no Município 50 pontos

b) Transferência de indústria já estabelecida no Município para o Distrito Industrial, por razões de natureza ambiental 40 pontos

c) Transferência de indústria já estabelecida no Município, sem conotação ambiental 20 pontos

§ 1º - É facultado à empresa que vier a participar do processo seletivo, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):

a) ATÉ 2,00% 30 pontos

b) DE 2,01% A 3,00% 35 pontos

c) DE 3,01% A 4,00%..... 40 pontos

d) DE 4,01% A 5,00% 45 pontos

e) ACIMA DE 5,00% 50 pontos

§ 2º - o enquadramento nas atividades industriais no inciso I deste artigo tomará por base a atividade industrial preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

Artigo 13 - A classificação obedecerá à pontuação obtida por cada uma das inscritas, partindo da que obtiver o maior número de pontos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas serão classificadas até o número de lotes disponíveis, figurando as demais como suplentes.

Artigo 14 - O julgamento das fases de habilitação e classificação ficará a cargo de Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que se pautará pelos critérios definidos no edital do processo seletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A habilitação, inabilitação e classificação das empresas inscritas no processo seletivo serão publicadas através de aviso, na forma prevista no parágrafo único do artigo 9 desta Lei, assegurada às interessadas a apresentação de recurso, na forma e prazos previstos na Lei Nº 8.666/93, alterada pela Lei Nº 8.883/94.

Artigo 15 - A doação não exclui a beneficiária dos demais incentivos previstos no artigo 5º, exceto aquele de que trata o inciso II, salvo quando se tratar de ampliação ou criação de filiais de empresas já instaladas no Distrito Industrial.

Artigo 16 - A mesma empresa poderá participar de mais de um processo seletivo realizado simultaneamente, não podendo, entretanto, ser duplamente beneficiada.

Artigo 17 - A adjudicação do lote ou área às empresas classificadas, na hipótese de serem oferecidos vários lotes no processo seletivo, será procedida mediante sorteio.

Artigo 18 - Fica desde já o Prefeito Municipal autorizado a proceder a doação dos lotes industriais do Distrito Industrial nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal submeterá à Câmara de Vereadores, caso a caso, a doação de lotes industriais em condições diversas das estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE PAVILHÕES E DA CONCESSÃO DE USO DE MÓDULOS DO BERÇÁRIO INDUSTRIAL

Artigo 19 - O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras e atendidas as prioridades da administração, poderá construir pavilhões industriais para concessão de direito real de uso, objetivando a instalação de novas indústrias, ou ampliação e criação de filiais das já existentes.

Artigo 20 - O contrato de concessão de direito real de uso será formalizado com cláusula resolutória, assegurado ao concessionário o direito de aquisição definitiva nos termos desta Lei.

Artigo 21 - A outorga da concessão de direito real de uso será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em função das características fiscais do pavilhão industrial e da sua localização, poderá o edital da licitação respectiva relacionar as atividades industriais excluídas da concessão de uso a ser licitada.

Artigo 22 - Os imóveis a serem alienados nos termos dos artigos precedentes serão previamente avaliados por uma comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, à qual também incumbirá o estabelecimento do valor mínimo de remuneração mensal pelo uso de cada imóvel, a constar no edital da licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o estabelecimento do valor mínimo de remuneração mensal pelo uso do imóvel a comissão de avaliação considerará além dos parâmetros mercadológicos locais, o valor da sua avaliação e a vida útil das benfeitorias, especialmente do pavilhão industrial, e, ainda, o disposto no “caput” do artigo 28 desta Lei.

Artigo 23 - A concessão de direito real de uso será formalizada por contrato administrativo, cujo instrumento ficará sujeito à inscrição no registro imobiliário competente e estará subordinada às seguintes cláusulas e condições:

I - remuneração mensal pelo uso do imóvel;

II - vinculação da concessão à finalidade de exploração de atividade industrial, consoante o interesse manifestado pelo concessionário e de conformidade com o seu objeto social, ressalvadas as hipóteses de alteração previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal;

III - prazo máximo de 6(seis) meses para início das atividades produtivas, a contar da data de assinatura do contrato de concessão.

Artigo 24 - No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo antecedente, resolver-se-á a concessão de direito real de uso, perdendo o concessionário as benfeitorias de qualquer natureza que tenha realizado no imóvel.

§ 1º - Somente acarretará a resolução da concessão no caso do inciso I do artigo antecedente, o inadimplemento do concessionário pelo período de 5(cinco) meses consecutivos ou alternados.

§ 2º - O prazo de que trata o inciso III do artigo antecedente poderá ser prorrogado pelo Prefeito Municipal, na hipótese de força maior ou outro motivo relevante e plenamente justificado.

Artigo 25 - Resolver-se-á a concessão, além das causas previstas na presente Lei, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou cessação definitiva

das atividades instaladas, perdendo o concessionário, as benfeitorias de qualquer natureza que tiver realizado no imóvel.

Artigo 26 - A concessão de direito real de uso acima referida poderá ser transmitida po ato negocial, sucessão comercial ou sucessão legítima e testamentária, mantida a destinação industrial e os encargos incidentes.

Artigo 27 - O direito real de uso poderá sofrer oneração, em garantia de financiamento, para instalação da indústria e suas ampliações, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, sob pena de incidência da cláusula resolutória.

Artigo 28 - As importâncias pagas as título de ocupação durante o prazo da concessão, serão consideradas amortizações e, ao atingirem o valor do custo da aquisição do imóvel, acrescido das despesas de infra-estrutura e de construção do pavilhão, ensejarão, desde que cumpridas todas as obrigações do contrato, a outorga da escritura definitiva de propriedade à concessionária ou a seus sucessores.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o custo ds aquisição do imóvel, das despesas de infra-estrutura e de construção do pavilhão serão apurados pelo setor municipal competente e convertido pelo seu equivalente em valor de referência (UFIR), que deverá constar do edital de licitação e no contrato de concessão de direito real.

§ 2º - O valor da remuneração mensal ajustada acompanhará a evolução da UFIR ou unidade de referência que a substituir.

§ 3º - A remuneração mensal pelo uso do imóvel poderá ser de valor superior ao inicialmente contratado, quando houver manifesto e expreso interesse do concessionário.

Artigo 29 - No caso de exercício pelo concessionário da faculdade prevista no § 3º do artigo anterior, a outorga da escritura definitiva de propriedade somente ocorrerá ao final do prazo de concessão, sujeito o concessionário aos demais

encargos e condições do contrato, sob pena de sua resolução, independentemente de ter amortizado o custo do imóvel objeto da concessão.

Artigo 30 - O prazo do contrato de concessão de direito real de uso será estabelecido em função do valor da remuneração mensal ofertada na licitação respectiva e do tempo necessário à amortização dos custos imputados nos termos do artigo 28, não podendo ser inferior a dez (10) anos.

Artigo 31 - As despesas do registro do contrato de concessão e da escritura de transferência de domínio do imóvel serão suportadas pelo concessionário.

Artigo 32 - Desde a assinatura do contrato de concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá do imóvel para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O concessionário ficará obrigado pela conservação e manutenção do imóvel e de suas benfeitorias, mantendo, ainda, seguro de risco de incêndio.

Artigo 33 - A concessão de direito real de uso poderá ser outorgada cumulativamente com os demais incentivos previstos nesta Lei, exceto com aqueles de que tratam os incisos I, IV e V do artigo 5º, salvo em se tratando de ampliação ou criação de filial de indústria já instalada no Distrito Industrial.

Artigo 34 - Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão, salvo se o contrário estabelecer lei específica.

Artigo 35 - O Município, dentro das suas possibilidades financeiras e observadas as prioridades da administração, poderá construir, no Distrito

Industrial “Berçário(s) Industrial(is)” a ser(em) dividido(s) em módulos que serão objeto de concessão de uso para instalação emporária de micro e pequenas indústrias.

Artigo 36 - A instituição do Berçário Industrial, bem como a forma e critérios para a concessão do uso dos seus módulos e demais normas pertinentes, serão objeto de lei específica.

SEÇÃO III DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 37 - A política de incentivos fiscais a ser implementada pelo Município será objeto de lei específica.

SEÇÃO IV OUTROS INCENTIVOS

Artigo 38 - Os serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria, suas ampliações e benfeitorias, serão prestados pelo Município gratuitamente.

Artigo 39 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios visando à consecução dos incentivos previstos nos incisos VII, VIII e IX do artigo 5º.

CAPÍTULO III DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS E PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Artigo 40 - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Industrial do Município, que será regulado por lei especial, disciplinando a concessão de auxílios financeiros para apoio e incentivo das atividades industriais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Artigo 41 - Fica criado o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (CDI), como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento industrial no Município de Guaporé.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CDI fica vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal.

Artigo 42 - Compete ao CDI:

I - promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente Lei e ao desenvolvimento das atividades industriais no Município;

II - sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial;

III - apresentar ao Poder Executivo os programas de atividades aprovado como sugestão à política de desenvolvimento industrial no Município e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

IV - fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial do Município;

V - opinar, previamente, sobre as doações de terrenos industriais, concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas industriais, nos termos desta Lei e Legislação complementar que for editada;

VI - manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais, municipais e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais;

VII - sugerir ao Executivo a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando a integração de programas a serem por estas desenvolvidos no Município, na área de apoio e incentivo à indústria local;

VIII - assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionados com a implantação do Distrito Industrial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerindo providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

Artigo 43 - O CDI compro-se-á de sete(7) membros, com a seguinte representação:

I - 2(dois) do setor industrial do Município;

II - 1(um) do setor comercial do Município;

III - 1(um) dos trabalhadores urbanos;

iV - 1(um) dos trabalhadores rurais;

V - 2(dois) do Poder Executivo, entre os quais o Secretário Municipal de Indústria e Comércio.

§ 1º - As obrigações associativas dos setores representados, na forma do “caput” deste artigo, por solicitação do Poder Executivo, apresentarão lista de dois candidatos a cada vaga, cabendo ao Prefeito a designação do titular e suplente.

§ 2º - O Secretário Municipal de Indústria e Comércio será o Presidente do Conselho; os cargos de Vice-Presidente e Secretário serão escolhidos por eleição entre os demais membros.

§ 3º - O mandato dos membros do CDI será de 2(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4º - O exercício do mandato de membro do CDI será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

§ 5º - O disposto no parágrafo 4º não impede que o Presidente do CDI ou seu representante, quando, por deliberação do Conselho e a convite do Prefeito, se deslocar em missão de serviço, tenha ressarcimento das despesas, sob a forma de diária equivalente à de Secretário do Município.

Artigo 44 - O CDI elaborará seu Regimento Interno, o qual será posto em vigência por ato do Prefeito.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45 - Terá prioridade, na execução da política industrial do Município, a implantação do Distrito industrial.

Artigo 46 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias, na área do Distrito Industrial.

Artigo 47 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ, em 04 de setembro de 1996.

MÁRIO ANTÔNIO MAROCCO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CLÓVIS CAMINI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

LEI Nº 2280/2001, DE 23 DE JANEIRO DE 2001

ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1995/96,
REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do artigo 5º da Lei Municipal nº 1995/96, de 04-09-1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – terraplenagem e brita necessárias à instalação da indústria, suas ampliações e benfeitorias”.

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 6º da Lei Municipal nº 1995/96, de 04-09-96, o parágrafo 3º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º: A escritura pública de doação somente será outorgada após a comprovação do início das respectivas obras de edificação do estacionamento industrial do donatário e/ou da aprovação do financiamento pleiteado”.

Art. 3º O artigo 7º da Lei Municipal nº 1995/96, de 04-09-96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A doação dos lotes industriais ficará condicionada ao cumprimento pelos donatários das seguintes cláusulas e condições:

I – obrigação de iniciar a construção do prédio industrial no prazo máximo de 06 (seis) meses e de dar início às atividades produtivas no prazo

máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da escritura e, sendo o caso, da data do termo administrativo;

II – obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo hipótese de alteração previamente autorizada pelo Poder Público Municipal;

III – indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escritura, salvo o disposto no inciso II do artigo 8º, alterado por esta Lei.”

Art. 4º O inciso II do artigo 8º da Lei Municipal nº 1995/96, de 04-09-96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – possibilidade de oneração hipotecária ou outra do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do restabelecimento industrial, vinculando-se o credor à manutenção da destinação do imóvel, ressalvado o direito do Município ficar com preferência em 2º grau”.

Art. 5º Permanecem em vigor as demais disposições.

Art.. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 23 de janeiro de 2001.

Fernando Postal

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Genir Antônio Colognese

Secretário da Administração

Será publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 23 a 31-01-2001.

LEI Nº 2286/2001, DE 13 DE MARÇO DE 2001

ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2280,
DE 23-01-2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Municipal nº 2280/2001, que alterou o inciso II do artigo 8º da Lei nº 1995/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Fica o Poder Executivo autorizado a prestar anuência com gravame hipotecário aos investimentos financeiros, comprometendo-se a respeitar o gravame de 1º grau, independentemente do destino que será dado ao imóvel pelo credor ou arrematante”.

Art. 2º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 13 de março de 2001.

Fernando Postal

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Genir Antônio Colognese

Secretário da Administração

Será publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 13 a 23-03-2001.

LEI Nº 2305/2001, DE 26 DE JUNHO DE 2001

ESTENDE OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2280, DE 23-01-2001 A EMPRESAS INTERESSADAS EM SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO INDEPENDENTE DE SUA LOCALIZAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido à empresas interessadas em se instalarem no Município, independente de sua localização, os benefícios previstos no art. 1º da Lei Municipal nº 2280/2001, de 23-01-2001.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 26 de junho de 2001.

Fernando Postal

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Genir Antônio Colognese

Secretário da Administração

Será publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 26-06 a 16-07-01